



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Superintendência de Licitação e Compras

A/C Pregoeiro(a)

DATA: 29/03/2023

CI N°: 401 /2023

Assunto: Resposta à impugnação - empresa A & G Serviços Médicos Ltdano Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Com nossas cordiais saudações, presta-se o presente documento para versar sobre a impugnação interposta pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Posto que interposta tempestivamente a presente impugnação, dela tomo conhecimento.

Na análise do mérito, quanto à alegação de que a exigência contida na redação do subitem 9.11.2 não se aplica ao objeto da presente licitação, assiste razão à impugnante devendo o(a) Pregoeiro(a) desconsiderar a obrigatoriedade da sua apresentação.

A respeito da alegação de que o edital deva ser alterado para a inclusão de exigência do registro da licitante junto ao CRM e ao CRA entendo que não assiste razão à impugnante.

A Resolução CFM 1980/2011 não elenca no Parágrafo único do art. 3º do seu Anexo I, as empresas que exercem as atividades objeto desta licitação, *verbis*:

Art. 3º. As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatório para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Assim para a participação na presente licitação inexistente a obrigatoriedade da licitante interessada estar registrada no CRM, como também, via de consequência de registro no CNES, uma vez que o objeto é o transporte de pacientes luzienses para se submeter a tratamentos em outra cidade, in casu Belo Horizonte. As empresa em que esses pacientes serão atendidos necessitam de registro no CRM e no Ministério da Saúde (CNES). Mas, este não é o caso.

Quanto à alegação de que “**é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65.**”, torna-se mister verificar o texto legal mencionado. Abaixo segue a transcrição integral da redação do art. 2º da Lei nº 4.769/65, redação disponível em www.planalto.gov.br, verbis:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;**
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**
- c) VETADO.”**

Claro está e resta comprovado que não assiste razão mais uma vez à Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Por fim, a Impugnante se insurge contra o edital porque, segundo ela, deveria ser exigido Alvará Sanitário. Da mesma forma não assiste razão à mesma, pois, essa exigência neste momento seria inócua e não demonstrará nada. Somente após a apresentação dos veículos que irão ser empregados na prestação dos serviços objeto desta licitação é que serão realizadas as vistorias sanitárias com a liberação ou não do Alvará Sanitário, nos termos da legislação municipal.

Em sede de conclusão entendo não ser necessárias as exigências de comprovação de registros no CRM, CRA, CNES, bem como a desnecessidade do Alvará Sanitário.

Quanto à exigência do subitem 9.11.2 deve ser desconsiderada pelo Pregoeiro. Entendo, finalmente que não há a obrigatoriedade de republicação do edital, apenas um esclarecimento do(a) Pregoeiro(a) a ser disponibilizado no Portal de Transparencia.

Atenciosamente,

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Mat. 32298
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia